



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 44/90

CONCILIADO

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante NORAÇO S/A -INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS

Adv: José Otávio Patrício de Carvalho

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO RECIFE; OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO

ADV: Dr. Jorge Paiva, Pedro Albuquerque Mallu

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA ✓

REVISOR

ART 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR.

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de junho

de 1990, nesta cidade de Recife

autue a Dissídio Coletivo q. se segue

Carvalho

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

02
RL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região - PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
Livro: DC	Folha: 44/90
Data: 05-6-90	Classe: 101.000
C. P. C. Processual	

NORAÇO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS,
Sociedade por ações, com sede na Rua Francisco Silveira, nº 38, Afo-
gados, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, por
seu advogado legalmente constituído (Doc.nº 01), vem requerer a V.
Exa. a instauração de **Dissídio Coletivo**, em caráter de urgência, fa-
ce à deflagração de movimento grevista, na data de ontem - 04.06.90
(Doc. nº 02), com arrimo nos artigos 856 e seguintes da CLT, contra
o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA,
IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO e CABO,** Órgão Sindical, com
sede na Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º andar, Edifício Holanda,
alegando e requerendo o que se segue:

I - DOS FATOS:

Em 25.05.90 o Sindicato Suscitado entregou à Em-
presa Suscitante um rol de reivindicações (Doc.nº03), alegando ter
sido aprovado em Assembléia realizada no dia 22.05.90, embora se
saiba que a mesma não foi formalizada, no que concerne à convocação
e a ata.

Contudo, visando a um melhor relacionamento com
os seus empregados e com o Sindicato Profissional, a Suscitante se
dispôs a conversar com os representantes Sindicais, tendo havido um
primeiro encontro, no escritório profissional do Subscritor da pre-

1...

sente, na Rua Vigário Barreto, 122, salas 101 e 103, Espinheiro, nesta cidade do Recife, na última sexta-feira, dia 19.06.90. Do encontro participaram, pelos empregados, o Secretário Geral do Sindicato - Sr. Severino Antônio de Lima - e o dirigente Sindical - Sr. Ronaldo Peixoto, e, pela empresa, o Assessor Jurídico, subscritor desta peça e o Gerente Administrativo - Sr. Washington Leão. Trocadas as primeiras impressões e colocadas as dificuldades de parte a parte, ficou designada nova rodada de negociação para esta semana em curso, após os contatos com as respectivas diretorias.

Surpreendentemente, na mesma sexta-feira, dia 19.06.90, foi veiculado no JORNAL DO COMÉRCIO, na página 11, um EDITAL DE CONVOCAÇÃO, mediante o qual o Sindicato Suscitado convocava os empregados da Suscitante para uma Assembléia a ser realizada no domingo - dia 03.06.90, às 8:00 horas (e às 10:00 hrs. em segunda convocação) a fim de ser apreciada a seguinte pauta:

- "I - Concessão de poderes ao Sindicato para negociar um acordo Coletivo de Trabalho;
- II - Aprovação da pauta de reivindicações;
- III - Constituição de uma Comissão de negociação;
- IV - Deflagração de greve e, ou, instauração de dissídio coletivo face o não atendimento das reivindicações" (Doc.nº 04).

Com a realização da Assembléia o Sindicato visava a instrumentalizar a negociação coletiva que, de fato, estava se iniciando. Ao menos dessa forma interpretava a Suscitante, apesar de nada ter sido mencionado pelo Sindicato, a respeito da referida Assembléia, durante o contato da sexta-feira (19/06) pela manhã.

Ocorre que, a Assembléia convocada para o Domingo pela manhã somente foi realizada na segunda-feira - 05.06.90 às 06:00 horas da manhã, na porta da fábrica, tendo sido decidido, na mesma, o imediato início da greve, estando, assim, a Empresa com suas atividades paralizadas desde ontem.

Convém esclarecer que a Empresa Suscitante tem como atividade precípua os serviços de caldeiraria, principalmente



de Usinas de Açúcar, serviços esses que são efetuados no período de entressafra, de maio a julho de cada ano. Assim, apesar de toda a retração do mercado e da empresa vivenciar diversos meses' seguidos de ociosidade e baixo faturamento, está agora tentando' se recuperar, mesmo na expectativa de iniciar nova crise a partir de setembro próximo.

A greve, assim, implicará no atraso do cronograma de trabalho e não cumprimento dos compromissos assumidos ' com terceiros, com sensíveis prejuízos financeiros para a Empresa.

II - DA ABUSIVIDADE DA GREVE:

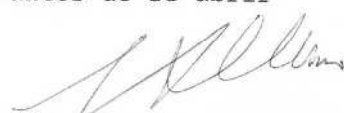
O movimento grevista deflagrado pela categoria profissional, sob o comando do SINDICATO da classe, deve ser declarado como abusivo, em razão da inobservância de três regras jurídicas fundamentais e imprescindíveis ao lícito exercício do direito de greve, a saber:

- a) Não solicitação ao órgão local do Ministério do Trabalho para mediar o conflito;
- b) Não realização da Assembléia Geral própria convocada para deliberar sobre a deflagração da greve;
- c) Não notificação da categoria econômica sobre a deflagração da greve com antecedência' mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Quanto ao primeiro aspecto de infringência, cumpre, antes da abordagem da matéria, esclarecer os fatos ocorridos.

As categorias, econômica e profissional iniciaram os contatos, através de Suas respectivas representações, conforme anunciado no item I supra, sem a presença do representante do Ministério do Trabalho.

Ocorre que o Sindicato profissional, em um encontro de avaliação com os trabalhadores, e antes de se abrir'



05
RL

o espaço compulsório para a intermediação oficial, deflagrou a greve, contrariando frontalmente os cânones legais quanto à matéria.

Com efeito, se o artigo 3º da Lei nº 7.783, de 28.06.89, elege como um dos pressupostos para a deliberação da paralização dos trabalhos a "frustração da negociação", decerto que não deixou ao arbítrio de uma das partes o direito de considerar 'frustrada a negociação em determinado momento, principalmente quando, apenas, se iniciava a negociar.

Quanto ao tema, o disposto no § 1º do artigo 616 da CLT impõe às partes a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho para assumir o comando das negociações.

Em sua recente obra "Comentários à Lei de Greve", o inextinguível juslaboralista - Profº AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO - leciona sobre a questão, na pág.61:

"No entanto, não foi revogado, porque não é 'disposição da Lei nº 4.330 mas da CLT, o artigo 616, § 1º".

E arremata:

"Assim, a comunicação ao Ministério do Trabalho realmente é inexigível mas o pedido de convocação da parte contrária para mesa redonda está em vigor, não representando, como ato de mediação de conflito, interferência na organização sindical. É uma forma útil de tentativa de harmonização dos interesses em conflitos" (sem os destaques).

Assim, cabia ao Sindicato Profissional, caso 'avaliasse a impossibilidade de se progredir no esforço de uma negociação direta, solicitar ao Sr. Delegado Regional do Trabalho que convocasse a Empresa para nova tentativa de acordo.

À autoridade pública, assim, é que caberia, após a competente tentativa, considerar frustrada a negociação.



RL

Descumprida, assim, a exigência contida no artigo 3º, "caput" da Lei nº 7.783/89.

O segundo aspecto de infringência apontado diz respeito ao descumprimento por parte do Sindicato profissional do disposto no "caput" do artigo 4º da Lei de Greve, ou seja realização de Assembléia específica para deliberar sobre o movimento paralisista. A Assembléia, apesar de convocada, somente se realizou no dia seguinte ao previsto e em local diverso.

Certo de que se trata de uma prova a ser feita pelo Sindicato Profissional, a diligência empreendida pela Requerente constatou a inexistência da realização da assembléia prevista.

Outro item descumprido pela Categoria Profissional é quanto à notificação prévia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, à categoria econômica sobre a paralização.

O pré-requisito constante do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.783/89, além de conceder novo espaço negociado, já sob a pressão do exercício do direito de greve, visa a preservar a ética da negociação coletiva, não tomando de surpresa uma das partes no que tange o aspecto de alta relevância e repercussão sócio-econômica. Aliás, sequer mediou algum espaço entre a realização da irregular assembléia de segunda-feira pela manhã e o início do movimento grevista.

Portanto, o Sindicato Profissional deixou de cumprir ou atender três exigências da Lei de Greve o que constitui abuso, nos preciso termos do artigo 14 da citada Lei nº 7.783/89.

Cumpra, assim, a esse Egrégio Pretório se pronunciar sobre tal infringência declarando abusivo o exercício do direito de greve e/ou ilegal o movimento.

Os exatos termos do pronunciamento dos Tribunais vêm sendo objeto de divergências conceituais, com resultados, contudo, semelhantes.

Mais uma vez, o Peticionário busca arrimo nos ensinamentos de AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO, na mesma obra já citada, o qual abordando a questão, conclui:



"Observe-se também que ao considerar como abuso de direito o descumprimento das suas normas, a lei verificou os conceitos de ilegalidade e de abuso de direito, neste último compreendendo-se aquele, com o que a questão não merece maiores discussões. Se o ato é abuso de direitos e se o Tribunal pode declará-lo como abusivo, estará, desse modo, pronunciando-se sobre a ilegalidade" (pág. 93).

Assim, declarando ilegal, por ter sido exercido com abuso a greve em questão, deve essa Egrégia Corte determinar, ' ainda, o imediato retorno aos serviços por parte dos empregados, ' sob as penas da Lei, arbitrando, ainda, multa ao Sindicato Profissional caso ofereça resistência à deliberação judicial, tudo em consonância com o Direito e o dever de JUSTIÇA!

III - DA IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES:

Apesar de constar da Assembléia designada para o domingo dia 03.06.90 a aprovação da pauta de reivindicações, não tendo sido esta realizada e não tendo sido apreciada nenhuma pauta na segunda-feira pela manhã, somente havendo a simples deliberação da greve, a Suscitante considera, para fins de impugnação, a pauta anteriormente enunciada (Doc. nº 2).

Releva notar que a data-base da categoria é 1º (primeiro) de setembro, pelo que o movimento reivindicatório em apreço é fora de data-base.

Após os necessários esclarecimentos, a Suscitante passa a impugnar, especificamente, cada item postulado:

a) RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:

A partir da última data-base - 1º.09.89, a Empresa Suscitante concedeu os percentuais integrais dos I.P.C's de setembro/89 (efeitos a partir de 1º/10/89) até fevereiro/90 (efeitos a partir de 1º/03/90), de conformidade com a determinação da Lei nº 7.788/89, sem o desconto periódico de 5% (cinco por cento) para as faixas superiores a 3 salários mínimos.

Além disso, os empregados foram contemplados, ainda, com reajustes espontâneos, concedidos como antecipação salarial, no percentual de 31,23% (trinta e um virgula vinte e três por cento) para os horistas e de 20% (vinte por cento) para os menselistas, além de outros reajustes espontâneos individuais ou por faixas de funções, de percentuais variados.

Ora, com a revogação da Lei Salarial anterior (nº 7.788, de 03.07.89, pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, oriunda da Medida Provisória nº 154, de 15/03/90), inexistiu reajuste compulsório de salário, pelo que qualquer reajuste ou será concedido espontaneamente, como o fez a Suscitante, ou será resultante de livre negociação. Ocorre que, ao invés de optarem pela negociação, conforme previsto na própria pauta de Assembléia Geral, os empregados optaram pela Greve Selvagem, pelo que esse Egrégio TRT não poderão impor nenhum reajuste compulsório, sob pena de afrontar a Lei Salarial em vigor - 8.030/90 - bem como o próprio princípio da reserva legal insculpido no II, do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Outrossim, há de se considerar que os preços da Suscitante permanecem amarrados pelas regras econômicas em vigor sendo impossível conceder reajustes superiores aos espontâneos já concedidos.

Assim, essa Egrégia Corte não poderá deferir reajuste salarial, resumidamente, pelas seguintes razões:

- 1ª) A pretensão é fora de data-base;
- 2ª) A Lei Salarial não permite reajustes, a não ser mediante a livre negociação;
- 3ª) Os empregados se recusaram a negociar, preferindo encetar uma Greve Selvagem;
- 4ª) A Empresa, dentro de suas possibilidades máximas, já concedeu antecipações salariais espontâneas.


/...

09
72

Por fim, por mera cautela, caso essa Egrégia Corte venha, contrariando a Lei e os fatos, "data venia", conceder algum reajuste, que, ao menos, determine a compensação das antecipações salariais espontâneas concedidas pela Suscitante.

b) RECONHECIMENTO DO ATESTADO MÉDICO DO SINDICATO:

A Empresa vem cumprindo rigorosamente o pactuado na Convenção Coletiva em vigor, quanto à matéria, prevista na cláusula 14ª (décima-quarta), pretendendo o Suscitado, alterar, fora da data-base, o pactuado.

A Empresa possui serviço médico próprio, mediante 'convênio, acatando atestados médicos emergenciais e de acordo com os procedimentos previstos na aludida cláusula Convencional (Doc.n.5).

c) MELHOR RELACIONAMENTO DA CHEFIA COM OS TRABALHADO-

RES:

Trata-se de pretensão de cunho subjetivo, sem embasamento legal, e inexecutável do ponto de vista de ser instrumentalizada em norma coletiva.

Outrossim, inexistem fatos concretos que justifiquem essa pretensão em norma coletiva. Trata-se de mero pleito político' que não merece acolhida por esse Egrégio Tribunal.

d) ESTABILIDADE NO EMPREGO DE UM (01) ANO PARA TODOS OS TRABALHADORES:

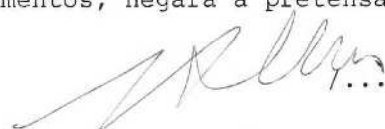
Constitui um pleito totalmente impertinente, principalmente, fora de data-base, e que não encontra respaldo em nenhuma norma ou princípio legal.

Aliás, o Colendo TST apenas concede garantia de emprego, na data-base, a partir da vigência da Norma Coletiva, ou seja, a contar da publicação do acórdão, conforme expresso no Precedente nº 134.

Mediante o Precedente nº 031, aquela Colenda Corte, 'nega, sistematicamente, garantia de emprego após a data-base.

A ser deferida qualquer garantia de emprego fora da data-base, mesmo temporária, estará se instituindo a garantia de emprego perpétua, mediante movimentos coletivos periódicos.

Decerto, esse Egrégio Tribunal, a exemplo do posicionamento que vem adotando em outros julgamentos, negará a pretensão.



IV - NÃO PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE:

Dois relevantes motivos jurídicos impõem a não concessão do pagamento dos dias de greve:

- a) As claras disposições do artigo 7º da Lei de greve atual;
- b) A patente caracterização da abusividade da greve.

A Lei nº 7.783, de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, prevê, expressamente, no seu artigo 7º:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas ' nesta Lei, **A PARTICIPAÇÃO EM GREVE SUSPENDE O CONTRATO DE TRABALHO**" (sem os grifos).

E não poderia ser de outra forma.

Pelo artigo 1º da referida Lei nº 7.783/89, ' compete aos trabalhadores, E SOMENTE ELES, o direito de decidir ' sobre a oportunidade da greve.

Assim, o não pagamento dos dias de paralização é um dos componentes do risco a que está sujeito todo movimento grevista.

Tem mais: Salário é contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Se não houve serviço, de salário não se pode falar.

O não pagamento dos dias parados é consequência jurídica da deliberação de não prestar o serviço.

Só nas hipóteses de descumprimento de normas coletivas ou de lei é que se poderia falar em salários dos dias ' de greve.

Não é, porém, o caso dos autos em que a Suscitada cumpriu, integralmente, a lei.



Os pronunciamentos judiciais reforçam sobremaneira a posição da Suscitada.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Dissídio Coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por esmagadora maioria de votos, concluiu que:

"Dias parados - Pagamento - em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados" (Ac.TST-Tribunal-Pleno-Processo TST- DC 0053/88.4. Relator Minsitro ALMIR PAZZIANOTO PINTO, julgado em 14.12.1988 - D.O.U. de 31 de março de 1.989).

Daí a conclusão de "INDEFERIR O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALIZAÇÃO", com apenas 03 (três) votos divergentes.

O Egrégio TRT da 6ª Região também passou a adotar tal linha de pensamento.

No julgamento do Dissídio Coletivo envolvendo a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOAS, com brilhante Relato do Juiz JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA, esse Egrégio Pretório concluiu que, em hipótese idêntica à dos autos, não são devidos os salários dos dias não trabalhados.

Quanto ao segundo aspecto - abusividade do exercício do direito - já foi exaustivamente analisado na preliminar apresentada item II desta peça à qual se reporta a Suscitada.

Deve, assim, esse Egrégio Tribunal determinar o não pagamento dos dias de greve, por ser uma imposição do Direito e um dever de Justiça.

V - DO REQUERIMENTO:

Face ao exposto, espera a Suscitante que esse Egrégio Tribunal, em consonância com o Direito e ideal de **JUSTIÇA:**



- a) Julgue abusivo o movimento grevista;
- b) Negue o pagamento dos dias de greve;
- c) Determine o imediato retorno ao trabalho, sob pena de pagamento de multa por parte do órgão sindical;
- d) Indefira as reivindicações pretendidas.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 05 de junho de 1990.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O. A. B. - Pe. N.º 3.549
C. P. F. N.º 042.228.654

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, a NORACO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS, Sociedade por ações, com sede à Rua Francisco Silveira 38, Afogados, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 10.849.479/0001-99, neste ato representada por seus Diretores JOÃO DOURADO FILHO e PAULO FERNANDO DE ARAÚJO PEREIRA, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, C.P.F. respectivamente sob os nºs 038.885.414-68 e 032.509.974-04, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3549, C.P.F. sob o nº 042.228.654-00, com escritório profissional na Av. Rosa e Silva, 614, Afritos, a quem confere os poderes da cláusula "Ad judicium", para o foro em geral, e os especiais para acordar, transigir, desistir e substabelecer, tudo perante a Justiça do Trabalho, em qualquer foro ou instância, podendo, ainda, praticar todos os demais atos necessários ao perfeito desempenho do presente mandato. c.c.c.c.

99 CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kaptor Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira
Escritório Autêntico

Recife, 16 de agosto de 1984

Rua Marquês do Recife, 154 - 3º and. - Fones 224-2000
224-4799 - Edif. Limoeiro - Recife - PE

ASSINADO a(s) Fim(s)

JOÃO DOURADO FILHO
Diretor Industrial
C.P.F. nº 038.885.414-68

PAULO FERNANDO DE ARAÚJO PEREIRA
Diretor Financeiro
C.P.F. nº 032.509.974-04

Recife, 17 de 1984, do 13
Em testemunho de verdade 99 Tabelião Público

8º CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva

Tenário Público

Bel. Gabriel Guerra de Mello
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Millon Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

R. Diaria de Pernambuco, 56

São Gonçalo - Fones: 224-4759

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, do
Recife de 10 de 19

8º TABELÃO PÚBLICO

er um abono de 20%
Casa do Menor, um campo de estágio

A Casa de Integração do Menor Trabalhador, na Várzea - uma instituição da Legião Assistencial do Recife - LAR e que atende menores carentes, meninos e meninas, na faixa etária dos sete aos 17 anos - servirá como campo de estágio para as estudantes da Cadeira de Saúde Pública, inscritas no último período do curso de Enfermagem.

A presidente da Legião, Célia Lira Paulo, atendendo solicitação da Universidade Federal de Pernambuco, determinou que fossem recebidas quatro estudantes, que ontem iniciaram serviços de tria-

gem médica, elaboração de prontuários, e, conseqüentemente, um cadastramento de todos os menores da casa.

O estágio inclui acompanhamento médico-hospitalar dos menores, em caso de necessidade. Serão realizadas, também, pelas estagiárias, palestras de conscientização sobre doenças mais comuns, cuidados e prevenções sobre moléstias transmissíveis. As universitárias desempenharão suas funções em conjunto com o serviço médico

da Casa de Integração do Menor
Trabalhador.

A utilização da Casa do Menor Trabalhador, como campo de estágio para universitários vem demonstrar o crescimento, em termos de quantidade e qualidade, dos trabalhos desenvolvidos naquela instituição. No ano passado, foram atendidos, em média, 400 menores, distribuídos em atividades internas, os cursos profissionalizantes e produtivos, e em atividades externas, onde os menores são encaminhados a estágio remunerado em empresa, repartições públicas e privadas.

em início de serviços de triagem em conjunto com o serviço médico partilhado.

● **Série de greves afetará setor privado**

Começou a série de greves no setor privado pela conquista da reposição inflacionária de março e abril e, ontem, sem fazer qualquer comunicação à empresa, os 250 operários da Norac entraram em greve por tempo indeterminado. E depois de decretarem a paralisação, apresentaram um elenco de reivindicações.

A Delegacia do Trabalho de imediato convocou as partes para uma negociação, mas sem perspectivas de acordo devido à crise enfrentada pelo setor produtivo por causa da queda nas vendas. Com as

sucessivas greves no setor metalúrgico, poderão ocorrer demissões em massa e até mesmo a suspensão das atividades de algumas indústrias.

Enquanto isso, ontem, na parte da tarde, o delegado Marcos Santos, do Trabalho, promoveu a segunda rodada de negociações entre os operários da Microlite e da Lipasse em greve há quase uma semana. As empresas estavam funcionando precariamente, com cerca de 50% da capacidade produtiva, em face da redução de encomendas e ameaçavam diminuir o quadro de empregados.

Até numa fábrica de baterias, que está sendo montada em Suape, os operários entraram em greve para exigir o pagamento da reposição salarial de março e abril, provocando apenas atraso nas obras e, assim, gerando transtornos às partes. As greves, até o mês passado, limitadas apenas ao serviço público, começam a se expandir para a iniciativa privada.

Também a usina Caxangá, de propriedade do Incra, está sob ameaça de paralisação por causa do atraso no pagamento dos salários há quase três meses.

AS

o da Previdência e Assistência Social

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
CONVOCAÇÃO

[illegible][illegible]



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, ME-
CANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA,
ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.**

Fundado em 21 de novembro de 1935 - Reorganizado pelo Dec.-Lei nº 1402 de 5 de julho de 1939
Despacho - MTB 30.603/78

24 MAI 1990

Recife, 23 de maio de 1990.

A

Diretoria da empresa

Noraço S/A., Ind. e Com. de Laminados

Nesta:

Ref.: Remessa da pauta de reivindicações tirada na Assembléia Geral Ex-
traordinária, realizada no dia 22 de maio do corrente ano.

Prezado senhor,

Segue em anexo, cópia da pauta de reivindicações tirada na Assembléia Ge-
ral Extraordinária do dia 22 de maio do corrente ano.

Face ao exposto, solicitamos uma resposta positiva concernente ao assun-
to com a maior brevidade possível.

Sendo só o que apresentamos para o momento, somos,

Cordialmente,

Sind dos Trabs nas Inds Met Mec e de Mat El do Recife

Severino Antônio de Lima
- Secretário Geral -

DE CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabella Pública

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Isoplar Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Dir. do Incorporador, 310 Lda 1

City Montania - Fone: 224-0888

Rua 1 - PE

Ante a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, 05 de Junho de 1970

DE TABELO PÚBLICO



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.

Fundado em 21 de novembro de 1935 - Reorganizado pelo Dec.-Lei nº 1402 de 5 de julho de 1936
Despacho MTB 30.603/78

16
72
A Assembléia Geral Extraordinária patrocinada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco - STIMMEEPE., no dia vinte e dois de maio do corrente ano, às seis horas e trinta minutos, na frente da empresa sita à Rua Francisco Silveira, nº trinta e oito, Afogados, Recife, PE. deliberou para a apresentação à empresa Noraço S/A., Indústria e Comércio de Laminados, o seguinte rol de reivindicações:

- a) Recuperação das perdas salariais;
- b) Reconhecimento do atestado médico do sindicato;
- c) Um melhor relacionamento da chefia com os trabalhadores; e
- d) Estabilidade no emprego de um(01) ano para todos os trabalhadores.

Sendo só o que apresentamos para o momento, somos mui,

Recife, 23 de maio de 1990.

Atenciosamente,

Sind dos Trabs nas Inds Met Eléc e de Mat Eléc do Recife

Jorge Cesar Bezerra dos Santos

- Presidente -

NO CARTÃO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Sá

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Rapier Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Cidade de Recife - Pernambuco

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.

Recife, 05 de Junho de 1970

Dr. Severino José Alves e Sá

no prazo de 15 (quinze) dias, o que, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor (Art. 285 do CPC). Recife, dado e passado nesta Cidade, aos vinte e quatro dias do mês de maio de 1990. Eu, (Ass. Ilegível) Escrivão fiz datilografar e Subcrevo. — a) Dr. Vânio Fox da Rocha Pereira — Juiz de Direito.

50.136.897,00 para CTS 39.628.837,00, mediante a emissão de 650.000 Ações Preferenciais Classe "B", todas nominativas sem direito a voto, subscritas e integralizadas em dinheiro pelo **FINOR. ARQUIVAMENTO:** Na JUCEPE em 31/05/90 sob o nº 2630.000.456,9. Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Recife (PE), 31/05/90. **JOÃO CARLOS PAES MENDONÇA** — Presidente do Conselho de Administração.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO — S.T.I.M.M.E.E.PE.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO — com sede, em Recife, à Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º andar, Boa Vista, para o ato, representado pelo seu diretor-presidente, o senhor Jorge Cesar Bezerra dos Santos, convoca todos os empregados da empresa **CIA. SIDERÚRGICA DO NORDESTE — COSINOR.**, a participarem da assembleia Geral extraordinária que se realizará na Capela da Igreja, sito à BR. 101, KM. 21,8, Pontezinha, Cabo, no dia 04 de junho do corrente ano, às 06:30 horas da manhã, em 1ª convocação, se presentes 2/3 (dois terços) dos interessados, ou, em 2ª convocação, às 06:30 horas da manhã, se presentes 1/3 (um terço) dos mesmos, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I — Concessão de poderes ao Sindicato para negociar um acordo coletivo de trabalho;

II — Aprovação da pauta de reivindicações;

III — Constituição de uma comissão de negociação;

IV — Deflagração de greve e, ou, instauração de dissídio coletivo face o não atendimento das reivindicações.

N.B.: As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Recife, 31 de maio de 1990

JORGE CESAR BEZERRA DOS SANTOS.
Diretor-Presidente do STIMMEEPE.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO — S.T.I.M.M.E.E.PE.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO — com sede, em Recife, à Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º andar, Boa Vista, para o ato, representado pelo seu diretor-presidente, o senhor Jorge Cesar Bezerra dos Santos, convoca todos os empregados da empresa **NORAÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS**, a participarem da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, sito a Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º andar, Boa Vista, Recife, no dia 03 de junho do corrente ano, às 08:00 horas da manhã, em 1ª convocação, se presentes 50% + 1 dos interessados, ou em 2ª convocação, às 10:00 horas da manhã, se presentes 1/8 (um oitavo) dos mesmos, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I — Concessão de poderes ao Sindicato para negociar um acordo coletivo de trabalho.

II — Aprovação da pauta de reivindicações.

III — Constituição de uma comissão de negociação.

IV — Deflagração de greve e, ou, instauração de dissídio coletivo face o não atendimento das reivindicações.

N.B.: As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Recife, 31 de maio de 1990.

Severino Antônio de Lima.
Secretário Geral do STIMMEEPE.

VENHA BOTAR LEN

*Sexta feira, 1º de junho, a partir das 20h,
na Rua do Lima, em Santo Amaro, você
é convidado da TV JORNAL para
brincar o São João.*

Traga seus amigos para dançar no forró-dromo, comer as delícias da feirinha típica e assistir aos shows de: Alcano, Marcilio Lisboa, Walter de Afogados, George Luiz, Sinay Pessoa e Gilberto Aureliano, Felix Porfirio, Reinaldo Belo, Luiz Otávio, Arlindo Cross, Frevioca, Anastácia, Quadrilha pelo Avesso, Coco-de-Roda, Serginho de Olinda e Alcymar Monteiro.

*Não perca o forró da TV JORNAL.
O melhor do São João.*

VIDE FLS 8

Doc. nº 05

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM LADO, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO, E DO OUTRO LADO, PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA QUE SE SE-
GUE:

1a. CONVENIENTES

São partes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a Categoria Profissional, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo, com sede na Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º Andar, nesta cidade do Recife e, representando a Categoria Econômica, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, com sede na Rua Viscondessa do Livramento, nº 130, nesta cidade do Recife, neste ato devidamente representados por seus diretores no final assinados, bem como pelos membros das Comissões de Salário e Negociação respectivas, também no final assinados, constituídas pelas Assembléias Gerais de cada Categoria para promoverem, juntamente com as suas diretorias, as Negociações Coletivas do corrente ano de 1.989, estando ambos os Convenientes devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do Artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.

2a. OBJETO

A presente convenção, nos termos do Artigo 611, "caput", da CLT, tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, inclusive, quanto ao aspecto salarial, aplicáveis, no âmbito

CARTÓRIO DE NOTARIADO
Des. Severina José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Magier Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

City Antares - Fone: 224-4100

Recife - PE

**Autentico a presente cópia testatária
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentada com rasuras, dos 16.**

Recife, 05 de Junho de 1970

CO TABELIÃO PÚBLICO

das respectivas representações às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.

33. BENEFICIÁRIOS

Os Beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva os empregados que, abrangidos no âmbito da representação Sindical da Categoria Profissional, trabalhem para as empresas cuja Categoria Econômica é representada pelo Sindicato Patronal (19º Grupo da CNI, conforme o quadro a que se refere o Artigo 577 da CLT).

49. REAJUSTE SALARIAL

1. Fica assegurado aos empregados componentes da Categoria Profissional Conveniente, a partir de 19 de setembro de... 1.989, um reajuste salarial de 960,166% (novecentos e sessenta vírgula cento e sessenta e seis por cento), incidente sobre os salários vigentes em 19 de setembro de 1.988, já excluído destes salários o percentual de 5,163% (cinco vírgula cento e sessenta e três por cento) correspondente à antecipação salarial concedida na data base anterior, prevista no item "2" da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de 1.988, assim composto:

a) 842,03% (oitocentos e quarenta e dois vírgula zero três por cento) referentes à acumulação dos índices de Preço ao Consumidor - IPC do IBGE - de setembro/88 a agosto/89 (inclusive), excetuando-se o mês de Janeiro/89, referente ao qual foi considerado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE - de 35,48% - porquanto não houve IPC oficial;

b) 5% (cinco por cento), referentes a um aumento real de salários (ou produtividade), ajustado entre as partes Convenientes;

c) 7,18% (sete vírgula dezoito por cento) correspondentes ao percentual de transação pactuado pelas categorias convenientes, decorrente da divergência entre o percentual divulgado oficialmente pelo IBGE, referente ao IPC de janeiro/89 e o percentual do INPC do mencionado mês considerado nos cálculos, conforme letra

Cartório de Notas
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Espliar Amaro da Mota
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritório Autorizada
Rua do Imperador, 310 Loja 1
São Paulo - Fone : 224-4700
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de julho de 1990

Cartório Público

"a" supra, pelo que se dão as partes como satisfeitas no que concerne à aludida divergência, não podendo a Categoria Econômica compensar o percentual ora concedido, sequer na próxima data-base, nem a Categoria Profissional exigir quaisquer complementos a respeito da matéria.

2. O reajuste global previsto no item "1" desta cláusula corresponde ao percentual de 67% (sessenta e sete por cento) aplicado sobre os reajustes cumulativos ocorridos após o 1º de setembro de 1.988 e até o mês de agosto/89, inclusive, referente aos empregados que percebem até 3 (três) salários mínimos, garantindo-se, ainda, para as faixas salariais superiores a este limite, as parcelas porventura retidas nos meses de julho e agosto/89, nos termos do inciso I, do Artigo 3º, da Lei nº 7.788, de... 03.07.89.
3. Serão compensados todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos após 19.09.88 e até 31.08.89, salvo os não compensáveis definidos na Instrução Normativa nº 01/82, do Tribunal Superior do Trabalho.
4. Os salários dos empregados admitidos após 1º de setembro de 1.988 (Data-Base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, de acordo com a variação acumulada no IPC até 31 de agosto de 1.989 (obedecendo-se o mesmo critério adotado nesta cláusula com relação ao mês de janeiro/89), e dos percentuais de aumento real e de transação previstas no item "1" desta cláusula, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e dos casos de isonomia salarial.

5. Fica assegurado aos empregados que, nesta data, recebem piso salarial, o mesmo percentual de reajuste geral da Empresa sobre o mês de agosto/89.

27 CARTÃO DE NOTAS

Dr. Severino José Alves e sim

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kapler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

escritório Autôntico

310 Loja 1

Rua da Imperatriz, 310 Loja 1

Recife - PE

Fone : 224-4788

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de Junho de 1990

CA TABELIÃO PÚBLICO

5a. PISOS SALARIAIS

1. Ficam estipulados os seguintes pisos salariais a vigorarem a partir de 19. de setembro de 1.989:

- Para os empregados das empresas que contem com 11 (onze) a 250 (duzentos e cinquenta) empregados - NCZ\$ 315,54 (trezentos e quinze cruzados novos e cinquenta e quatro centavos) por mês;
- Para os empregados das empresas que contem com 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) empregados - NCZ\$ 338,23 (trezentos e trinta e oito cruzados novos e vinte e três centavos) por mês;
- Para os empregados das empresas que contem com mais de 500 (quinhentos) empregados - NCZ\$ 358,43 (trezentos e cinquenta e oito cruzados novos e quarenta e três centavos) por mês.

2. Fica pactuado que os pisos salariais serão reajustados de acordo com as regras da política salarial oficial vigente, vigorando, no momento, a regra segundo a qual, serão corrigidos mensalmente mediante a aplicação do IPC do mês anterior;

3. Estipulam as partes que, quando o valor do salário mínimo, conforme previsão de aumentos reais contidos na Lei nº 7.789/89, ultrapassar o valor do primeiro Piso Salarial previsto no item "1" desta cláusula, os empregados das empresas com 11 (onze) a 250 (duzentos e cinquenta) empregados passarão a fazer jus ao Piso Salarial vigente para as empresas que contem com 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) empregados, passando a existir, somente dois pisos salariais.

4. Fica, ainda, assegurado que o segundo Piso Salarial previsto no item "1" desta cláusula - piso intermediário - não será inferior ao valor do salário mínimo acrescido de 2,41 (dois vígula quarenta e um) BTN's (Bônus do Te-

souro Nacional), enquanto que o maior piso, aplicável às empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, permanecerá superior ao segundo em 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), durante a vigência da presente Convenção.

5. As Empresas que contem com até 10 (dez) empregados, ficam excluídas da obrigação do pagamento do Piso Salarial.
6. A despeito dos valores dos pisos terem sido estipulados por mês, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.
7. Ficam excluídos dos Pisos Salariais os empregados menores aprendizes.

63. PISOS DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

- Ficam assegurados aos empregados profissionais qualificados das empresas do 19º Grupo (do plano de enquadramento Sindical), patamares salariais nunca inferiores a:

- 20% (vinte por cento) acima do Piso da Categoria, nas Empresas que contem com 11 (onze) a 250 (duzentos e cinquenta) empregados;

- 21% (vinte e um por cento) acima do Piso da Categoria, nas empresas que contem com 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) empregados;

- 25% (vinte e cinco por cento) acima do Piso da Categoria, nas empresas que contem com mais de 500 (quinhentos) empregados.

PA CARTÓRIO DE NOTARIAS
Des. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kapler Amaro da Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizada
Rua da Imprensa, 310 Loja 1
Cidade de Recife - Fone : 224-4708
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dor etc.

Recife, 05 de Junho de 19 90

C. TABELADO Nº 168

Entende-se como profissional qualificado todo aquele que exerce função preparada em curso regular do SENAI, nas escolas profissionalizantes, ou classificada como tal na Carteira Profissional pela Empresa Empregadora.

7a. HORAS EXTRAS

Durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, as Empresas envidarão esforços para diminuir ao mínimo possível as prorrogações das jornadas de trabalho de seus empregados. Caso cumpridas as prorrogações, os empregados farão jus às horas extras com os seguintes percentuais de acréscimos:

1. Nos dias úteis 50% (cinquenta por cento);
2. Nos dias de repouso obrigatório e feriados civis e religiosos 100% (cem por cento), sem distinção, de modo que resulte na seguinte forma remuneratória (DSR + horas trabalhadas em dobro), ressalvadas as hipóteses mais favoráveis já existentes.

8a. ADICIONAL NOTURNO

1. As Empresas que contem com até 500 (quinhentos) empregados, remunerarão as horas noturnas prestadas pelos seus empregados entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.
2. Esse percentual será de 30% (trinta por cento) em se tratando de empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados.

9a. PRÊMIO DE FÉRIAS

Fica assegurada aos empregados a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962, alterada pela Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, juntamente com o pagamento de suas férias, bastando, para tanto, que opte por esse direito no prazo de 30 (trinta) dias que antecede a concessão das férias, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do pagamento das mesmas.

2º CARTÓRIO DE NOTARIADO

Des. Severina José Alves e Sálem

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kopler Amaro da Mota

Substituto

Millen Moreira da Silva

Escritório Autônomo

Rua do Imperador, S/n Lda 1

Cidade de Recife - Fone 1 224-4500

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dos 02.

Recife, 05 de Junho de 1980

CO TABELIÃO PÚBLICO

10ª. VALE-TRANSPORTE

Fica pactuado que a participação de todos os empregados no custo do Vale Transporte, concedido obrigatoriamente, nos termos da Lei nº 7.418, de 16.12.85 e seu regulamento - Decreto nº 92.180, de 19.12.85 será de apenas 5% (cinco por cento).

11. AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTO

1. O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 60º dia do afastamento, receberá da empresa uma importância que, somada ao valor do Benefício Previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, limitada a uma única vez durante a vigência da presente Convenção.
2. A empresa complementarará, igualmente, até o valor integral do 13º mês a que fizer jus o empregado, na hipótese de seu afastamento, em auxílio-doença, ter sido por período inferior a 06 (seis) meses durante o ano.

12. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA

1. Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados no desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido, de conformidade com a variação do BTN Fiscal.
2. Todavia, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da sanção acima estipulada, desde que comunique o fato ao Sindicato da Categoria Profissional, no mesmo prazo reservado para o pagamento, juntando à comunicação o Instrumento da Rescisão Contratual com a qual não concordou o empregado.
3. As disposições desta cláusula não se aplicam às hipóteses de abandono de emprego.

Dr. GARYRIO DE NOVA
Dr. Severina José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Wesley Amaro de Moraes

Substituto

Milton Morim da Silva

Escritório Autorizado

da Imprensa, S/O Lcia. 1

Antonio - Foto : 224-4788

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.

Recife, 05 de Junho de 1970

Dr. TABELÃO PÚBLICO

25
20

13. ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA

1. Além das demais sanções cabíveis, as empresas pagarão aos empregados prejudicados uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários devidos, por até 30 (trinta) dias de atraso no pagamento desses.
2. Ultrapassando-se os 30 (trinta) dias, a multa será de 10% (dez por cento) por mês de atraso.

14. ATESTADOS MÉDICOS

Nos termos previstos nos §§ 1º e 2º, do Artigo 79, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº..... S3.080/79 - as empresas que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais, bem como as hipóteses mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º, do Artigo 6º, da Lei nº... 605, de 05.01.49, ressalvadas, ainda, as emergências legais.

Parágrafo Segundo: Os atestados médicos expedidos na forma do Parágrafo Primeiro supra, somente, terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do M.P.A.S.

Parágrafo Terceiro: Salvo os casos de força maior, comprobatória, do impedimento para a entrega, os atestados médicos expedidos por médicos que não sejam da própria empresa deverão ser a esta entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua expedição, sob pena de não terem eficácia para fins de abono de faltas.

15. CRECHES

1. As empresas que contem com mais de 30 (trinta) mulheres empregadas maiores de 16 (dezesseis) anos, providenciarão

CARTÓRIO DE NOTAS

Dr. Saverio José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepher Amaro da Mota

Substituto

Milton Martins da Silva

Escritório Autônomo

Av. da Imprensa, 210 Lda

Fla. Antonio - Fone 1 244-4444

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé

Recife

05 de

Junho

de 19

80

CO TABELIÃO PÚBLICO

26
22

local destinado à guarda dos filhos das mesmas, em idade de amamentação ou celebração convênios com creches oficiais ou credenciadas pelos órgãos públicos.

2. Enquanto não adotada uma das alternativas acima, reembolsarão suas empregadas, até o limite mensal de 15(quinze) Bônus (Bônus do Tesouro Nacional), das despesas comprovadamente realizadas com a guarda e assistência de filhos (Legítimos ou legalmente adotados) de 3(zero) a 6(seis) meses de idade em creches credenciadas e/ou conveniadas com órgãos públicos.

16. QUALIFICAÇÃO NA CTPS

Todo ajudante ou meio oficial, qual seja, empregado não qualificado, que substitua, em caráter definitivo, um profissional, deverá ter sua carteira profissional classificada, como também perceber o mesmo salário do substituído, após o prazo de 90 (noventa) dias da substituição, respeitando-se, ainda, às disposições da Súmula 159 do TST, considerando-se a substituição temporária toda aquela em que o empregado substitui outro sabendo que retornará à sua função efetiva, como nos casos de férias, excetuando-se as substituições eventuais de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que ao empregado admitido ou promovido para a mesma função de outro empregado demitido sem justa causa, será assegurado o pagamento de salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem se considerar as vantagens pessoais.

17. EMPREITEIRAS

Ressalvadas as hipóteses legais, as empresas metalúrgicas que tiverem nas suas instalações prestadoras de serviços trabalhando no mesmo ramo de sua atividade produtiva metalúrgica, deverão ter seus trabalhadores registrados pelas próprias metalúrgicas.

Outrossim, as empresas metalúrgicas que legalmente contratam serviços de terceiros, envidarão esforços para que as mesmas cumpram a legislação trabalhista, demonstrando tal intenção, inserindo tal obrigação nos competentes contratos de prestação de serviços.

GOV. GASTÃO DE MORAES
Dr. Severino José Alves e Silva

Tribunal Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Rogério Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Pa. de Imprensa, 310 Loja 1

522 Antais - Fone : 224-4704

Recife - PE

Autentico a presente cópia testada
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 25 de Junho de 19 90

CO TRIBUNAL PÚBLICO

27
22

18. SALÁRIO EDUCAÇÃO

As Empresas que contem com mais de 100 (cent) empregados, nos termos previstos na instrução nº 85, de 1º de dezembro de ... 1.987, do Ministério da Educação, farão reembolso dos valores do Salário-Educação, semestralmente, aos seus empregados beneficiários, nos termos da referida norma jurídica.

19. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As Empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos da remuneração de seus empregados com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

20. RESSARCIMENTO DE DESPESAS - SERVIÇO EXTERNO

Fica assegurada aos empregados, que executem serviços externos uma ajuda-de-custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho externo (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

21. FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas deverão preencher os formulários exigíveis para benefícios da Previdência Social no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis quando se tratar de auxílio-doença e 20 (vinte) dias corridos quando se tratar de aposentadoria ou abono de permanência, a contar do requerimento por parte do interessado.

22. FORNECIMENTO DE FARDAMENTO E EPI'S

As Empresas se obrigam ao fornecimento gratuito de fardamento, quando por ela exigidos, bem como de equipamentos de proteção individual-EPI's, quando exigíveis por lei, obedecidas às normas internas quanto a prazos e condições de fornecimento.

Dr. CARLOS DE MORAES
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Wagner Amaro da Mota

Substituto

Wilson Moreira da Silva

Escritório Autêntico

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Box Antonio - Fone: 224-4128

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
Recife, 05 de Junho de 1980

CO TABELÃO PÚBLICO

28
RL

23. REDUÇÃO DOS INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As Empresas que mantiverem refeitórios em funcionamento, dentro dos parâmetros legais, e que trabalhem ou venham a trabalhar em turnos, poderão reduzir o intervalo para repouso e alimentação de todos os seus empregados, para 30 (trinta) minutos, ficando dispensada, em tais casos, a marcação de ponto nesse intervalo, consoante o permissivo constante da Portaria Ministerial nº 3.082, de 11.04.84.

24. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - INTERVALOS

As Empresas que, mediante sistema legal de prorrogação de jornada de trabalho, utilizarem turnos superiores a 04 (quatro) horas, ficarão dispensadas do cumprimento do intervalo previsto no Parágrafo 1º do Artigo 71 da CLT, propiciando aos empregados um menor tempo de permanência no estabelecimento, sem prejuízo das situações mais favoráveis já existentes.

25. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - MULHERES E MENORES

1. As Empresas componentes da Categoria Econômica Conveniente, para a celebração ou renovação de acordo de prorrogação e/ou compensação com prorrogação da jornada de trabalho de seus empregados - mulheres e menores - encaminharão a comunicação ao Sindicato Profissional Conveniente que, na forma do Artigo 617 da CLT, assumirá o compromisso, legalmente estabelecido, e, caso não ocorra a hipótese prevista no § 1º do mesmo dispositivo, compromete-se a protocolar o competente acordo coletivo na DRT no prazo de 30 (trinta) dias, enviando, de imediato, cópia à empresa interessada.

2. O Sindicato da Categoria Profissional, nas hipóteses previstas no item "1" supra, logo após a aprovação da proposta pela assembleia, se compromete a entregar à empresa declaração dando conta da matéria aprovada, assinada pelo seu presidente ou diretor que o represente, o que, poderá ser suprido pela entrega de cópia xerox da Ata da Assembleia devidamente assinada, tudo sem prejuízo do estabelecido no item "1" desta cláusula.

2º CARTÓRIO DE NOTARIAS
Des. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kleber Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Rua do Império, 310 Loja 1

630 Antônio - Fone: 224-0588

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de Junho de 19 90

Dr. TABELIÃO PÚBLICO

29
2

26. CARTA AVISO DE DISPENSA

O Empregado dispensado por falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo os fundamentos jurídicos da deliberação, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

27. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas garantirão um adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) do valor do salário-básico mensal, limitado ao valor que corresponda aos salários já vencidos na quinzena, permanecendo inalteradas as situações mais benéficas existentes.

28. PAGAMENTO DE SALÁRIO - LOCAL E HORA

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço, ou, no máximo, até 5 (cinco) minutos após o encerramento deste, processando-se ininterruptamente.

29. CARTA DE REFERÊNCIA

As Empresas não exigirão carta de apresentação dos candidatos a emprego.

30. REFEITÓRIO

As Empresas que contem com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados ficam obrigadas a manter local adequado para que seus empregados tomem suas refeições, obedecidos os parâmetros legais.

31. PIS - AUSÊNCIA EMPREGADO PARA RECEBIMENTO

1. O Sindicato Patronal Acordante se compromete a expedir instruções às suas associadas no sentido de celebrarem convênio a fim de procederem ao pagamento do PIS na própria empresa.

em CARTÃO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Rogério Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moriera da Silva

Escritório Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

City Antaisio - Fone: 224-4708

Recife - PE

Autentico a presente cópia testatária
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado com rasuras, deu fé.

Recife, 25 de Junho de 1990

em TABELÃO PÚBLICO

30
PL

2. Necessitando o empregado ausentar-se para o recebimen-
to do PIS, as horas de ausência não serão considera-
das no DSR, férias e 13º salário, podendo o empregado
optar pelo recebimento das horas mediante compensação,
com trabalho, das mesmas, na mesma semana ou nas sub-
sequentes, dentro do próprio mes.

3. As horas de ausência para os fins previstos no item '
"2" supra ficam limitadas ao equivalente a meia jorna-
da de trabalho.

32. READMITIDOS - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1. Não será celebrado Contrato de Experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormen-
te exercida na Empresa, ou para quem haja trabalhado an-
teriormente na Empresa, na mesma função, por mais de 60
(sessenta) dias, como mão-de-obra temporária;
2. Será, ainda, dispensado o contrato de experiência para os
profissionais qualificados com mais de 5 (cinco) anos de
exercício comprovado na mesma função, em outra empresa do
mesmo ramo de atividade e porte análogo.

33. DEMISSÃO COLETIVA

1. Na hipótese de a empresa com mais de 50 (cinquenta) empre-
gados proceder demissão coletiva, o prazo de aviso prévio
fica aumentado em 50% (cinquenta por cento).
2. O mesmo acréscimo também se aplica ao caso de conversão do
aviso prévio em dinheiro.
3. Para efeito da aplicação dos itens "1" e "2" desta cláusu-
la, considera-se demissão coletiva quando a empresa com
mais de 100 (cem) empregados, no período de 30 (trinta) dias,
demitir 5% (cinco por cento) ou mais, do seu quadro de pes-
soal, e a empresa com mais de 50 (cinquenta) e menos de
100 (cem) empregados, demitir em igual período, 10% (dez
por cento) do seu efetivo, a menos que se readmita novos
empregados garantindo o nível de emprego.

CARTÓRIO DE NOTARIAS
Bel. Severino José Alves e Silva

Tebellão Pública

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moriera da Silva

Escritório Autorizado

Rua do Imperador, 310 Laje 1

City Antonio - Fone 1 224-4788

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.

Recife, 05 de julho de 1990

Em TABELÃO PÚBLICO

4. Não se aplica as disposições da presente cláusula às hipóteses de encerramento das atividades das empresas no Estado de Pernambuco, decorrentes de força maior ou dificuldades econômicas, devidamente comprovadas perante a Delegacia Regional do Trabalho ou juízo competente.
5. Não serão consideradas para a caracterização de demissão coletiva as rescisões nos termos de contrato por prazo determinado.
6. O aviso especial previsto nesta cláusula não será cumulativo com a penalidade prevista na Cláusula Quadragésima Segunda, prevalecendo ante aquela.

31. ACIDENTES DE TRABALHO - DIVULGAÇÃO

As Empresas, com mais de 50 (cinquenta) empregados, se obrigam a afixar em quadro de aviso, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, trimestralmente, cópia do anexo I, da NR-5, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78, bem como, por igual prazo de exposição, as ocorrências de acidentes de trabalho fatais, até 48 (quarenta e oito) horas do evento.

35. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

1. Fica assegurado aos empregados, a partir do 5º (quinto) ano de serviços ininterruptos na empresa, um acréscimo no aviso prévio equivalente a 5 (cinco) dias por cada ano que ultrapassar o 5º (quinto) ano de serviço, vantagem essa que se estenderá até o 10º ano de serviço, quando a matéria passará a ser regulada pelas disposições da Cláusula Quadragésima Segunda.
2. Quando do regulamento do aviso prévio proporcional por lei, prevalecerá a norma mais benéfica para os empregados, sem cumulação de vantagens.

CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva

Substituto
Kepler Amaro de Moraes

Substituto
Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado
Rua da Imprensa, 810 Loja 4
Cidade Antônia - Fone 1 224-4738
Recife - PE

Autentico a presente cópia testatária
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé
Recife, 05 de Junho de 1990

Dr. TABELIÃO PÚBLICO

36. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - MENSALIDADE

Sem prejuízo das sanções previstas no Parágrafo Único do art. 545 da CLT, as mensalidades para o Sindicato descontadas dos empregados, deverão ser recolhidas até o 10º (Décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena dos valores serem corrigidos, a partir daí, com base na variação no BTN Fiscal, até a data do efetivo recolhimento.

37. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. As Empresas integrantes da Categoria Econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, a verba assistencial, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, equivalente a 3% (três por cento) dos salários de setembro/89, limitados a um teto máximo salarial de desconto de NCZ\$ 530,00 (quinhentos e trinta cruzados novos), o que corresponde a uma taxa máxima de NCZ\$ 15,90 (quinze cruzados novos e noventa centavos).
2. Para os empregados mensalistas o desconto ocorrerá até o dia 30.09.1989, enquanto que, para os empregados semanlistas, o desconto ocorrerá semanalmente, a partir de 22.09.89, inclusive, e o recolhimento em ambos os casos, deverá ocorrer até o dia 31.10.1989;
3. As importâncias descontadas deverão ser depositadas na conta corrente nº 2.722-7, do Banco do Brasil - Agência Metropolitana-14, Avenida Dantas Barreto, nº 541, encaminhando xerox do comprovante de depósito juntamente com a indicação do número total de empregados contribuintes ou, no mesmo prazo, deverão tais importâncias ser recolhidas diretamente na tesouraria do Sindicato, na Praça Maciel Pinheiro, nº 357, 3º andar;
4. Para as empresas com 10 (dez) ou menos empregados, o percentual de 3% (três por cento) incidirá sobre o salário mínimo;

CARTÓRIO DE NOTARIAS
Bel. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kapler Amaro da Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritante Autorizado

Rua do Imperador, 810 Loja 1

Alg. Antonio - Fone: 1224-4769

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de Junho de 1990

C. TABELIAO PÚBLICO

5. Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, manifestação essa que deverá ocorrer, por escrito, até 20(vinte) dias após o início de vigência da presente convenção, pessoalmente no Sindicato, comprometendo-se o órgão classista a encaminhar o comprovante à Empresa no prazo de 5(cinco) dias;
6. As empresas não abonarão as horas de ausência do empregado para o exercício da oposição, justificando-a, apenas, mediante a competente comprovação;
7. Toda e qualquer reclamação judicial ou extra-judicial relacionada ao desconto referido será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

38. LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas concederão licença não remunerada aos seus empregados que inscrevam-se como participantes de cursos, seminários ou congressos desde que obedecidas às seguintes condições:

- Máximo de 1%(um por cento) ao ano do efetivo da empresa, garantindo-se o mínimo de 1(um) por empresa;
- Somente uma única vez no ano por empregado;
- Máximo de 5(cinco) dias corridos por evento;
- Comunicação à empresa com antecedência de 30(trinta) dias;
- Não coincidência de mais de 1(um) empregado por setor de trabalho, em cada evento.

39. CIPAS - ELEIÇÕES

1. As empresas convocarão as eleições de suas CIPAS por EDITAL afixado em local de fácil acesso, preferencialmente em Quadro de Aviso, num prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias do término dos mandatos vencidos;

29 CARTÓRIO DE NOTAS

Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kapler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizada

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Sta. Antonia - Fone: 224-4368

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de Junho de 1990

99 TABELIÃO PÚBLICO

2. O EDITAL deverá conter: - A data e hora das Eleições, o prazo e o local para inscrição de candidatos; a data, a hora e o local da apuração;
3. Os candidatos deverão receber, no ato de suas inscrições, comprovantes contendo a data e a hora que se habilitaram ao Processo Eletivo;
4. O prazo para inscrição de candidatos não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.
5. O Processo Eleitoral das CIPAS será coordenado pelo serviço de Medicina e Segurança do Trabalho da empresa e acompanhado pelo Vice-Presidente, representante dos empregados na CIPA existente.

40. QUADRO DE AVISOS

1. As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a afixar em Quadro de Aviso comunicados de interesse geral da categoria, constantes de papel timbrado e subscrito pelo presidente do Sindicato da Categoria Profissional ou seu eventual substituto, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se este de sua afixação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou primeiro dia útil subsequente, desde que não se trate de matéria de cunho político-partidário e não seja ofensiva à moral de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

41. GARANTIAS AO EMPREGADO-ESTUDANTE - ANEXO DE PRÊMIAS

1. É facultado ao empregado-estudante ausentar-se dos serviços para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, universitários ou de formação profissional, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação de comprovantes de realização do exame em igual prazo.
2. Fica facultado à empresa, após a comunicação a que alude o item "1" supra, adequar o horário de trabalho do empregado, mediante compensação, a fim de propiciar a ausência do mesmo, sem prejuízos dos serviços, no que

Dr. CARTORIO DE NOTAS.
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabellão Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro da Mota

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 810 Loja 1

800 Antônio - Fone: 224-4568

Recife - PE

**Autentico a presente cópia testatícia
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.**

Recife, 05 de Junho de 1980

Dr. TABELÃO PÚBLICO

deve anuir o empregado.

3. Utilizando-se, ou não, a empresa da faculdade prevista no item "2" acima, será assegurado ao empregado a remuneração das horas de ausências e sua consideração no tempo de serviço.

42. GARANTIA A DO TRABALHADOR COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA

1. Os empregados com mais de 10 (dez) anos na empresa, sendo imotivadamente demitidos, deverão ser previamente avisados com antecedência de 60 (sessenta) dias.
2. Aos empregados que, nas condições do item anterior, contarem com mais de 40 (quarenta) anos de idade, será assegurado o direito de serem previamente avisados com mais 05 (cinco) dias, por cada período de 12 (doze) meses que eventualmente exceder ao tempo de serviço de 10 (dez) anos de empresa.
3. Na hipótese de aviso indenizado, os períodos previstos nos itens "1" e "2" desta cláusula que ultrapassem o prazo de 30 (trinta) dias, serão transformados em indenização equivalente ao prazo dilatado, incorporando-se, o aludido prazo, ao tempo de serviço, para todos os fins de direito.

43. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

1. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas a partir da confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, salvo por justa causa devidamente comprovada, acordo homologado ou término de contrato por prazo determinado.
2. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico deverá apresentar-se à empregadora, munida da competente comprovação médica, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da rescisão contratual, sob pena de não mais poder postular quanto à permanência

2º CARTÓRIO DE NOT. P. B.
Des. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kaplar Amaro da Moura

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Box Antônio - Fone: 224-4788

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fe
Recife, 05 de Junho de 19 90

8º TABELIÃO PÚBLICO

no emprego e/ou salários do período de garantia, entendendo-se esta como inexistente em decorrência da renúncia tácita configurada.

44. GARANTIA DO READAPTADO

A Empresa garantirá o emprego ao seu empregado durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do retorno às atividades após período de readaptação profissional a cargo da Previdência Social.

2. Sendo a readaptação profissional resultante de acidente de trabalho, o prazo de garantia de emprego será o de 120 (cento e vinte) dias.

45. GARANTIA EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE DECENÁRIA - FGTS

As empresas repassarão para os seus empregados portadores de estabilidade decenária, no ato da extinção dos seus contratos de trabalho por motivo de aposentadoria, 80% (oitenta por cento) do valor do FGTS depositado, acrescido dos competentes juros e correção monetária, nas contas vinculadas, individualizadas em nome dos empregados das empresas, ressalvadas as hipóteses mais favoráveis praticadas pela empresa, caso em que, o benefício não será cumulativo com a vantagem pactuada nesta cláusula.

46. GARANTIA DE EMPREGADO ACIDENTADO

1. A empresa garantirá o emprego ao seu empregado durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias;
2. Se, nas circunstâncias acima, o acidente resultar em perda de membro, a garantia se estenderá a 150 (cento e cinquenta) dias.

Cartório de Notas
De Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Keppler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Rua da Imperatriz, 310 Loja 1

Cidade de Curitiba - Fone : 224-4788

Reg. Público

Recibo

Autentico a presente cópia testatária
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.

Recibo, 05 de julho de 19 80

Se Tabelião Público

47. GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - HORÁRIO DE TRABALHO

havendo necessidade de prorrogação de jornada de trabalho, o empregador se compromete a convocar, prioritariamente, o não estudante, dentre os que estejam habilitados aos serviços a serem cumpridos.

48. GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

1. Aos empregados que, contando com mais de 15(quinze) anos de serviços na empresa, estejam há menos de 8(oito) meses para o implemento da aposentadoria, por velhice ou tempo de serviço, ser-lhes-á garantido o emprego durante o aludido período, salvo cometimento de justa causa devidamente comprovada, ou acordo homologado.
2. Ao mesmo direito fará jus o empregado que, contando com mais de 20(vinte) anos de serviço na empresa, esteja há menos de 12(doze) meses para o implemento da aposentadoria.

49. GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO SALARIAL

1. Os membros da comissão de salários da categoria profissional, atualmente na qualidade de empregados, e que assinam este instrumento, a partir do momento em que esta convenção se torne juridicamente válida, terão garantia de emprego, entendendo-se como tal, a proibição de despedida imotivada, até 28.02.90.
2. Na hipótese de demissão sem justa causa entre 01.03.90 e 31.08.90, será assegurado aos membros da comissão salarial um aviso prévio mínimo de 20(cento e vinte) dias.

50. GARANTIAS GERAIS

1. Ficam asseguradas as condições mais favoráveis ora existentes em cada empresa, decorrentes de acordos individuais ou coletivos, ou por liberalidade da empresa, com relação a quaisquer das cláusulas constantes desta convenção.

27 CARTÓRIO DE NOTARIAS
Bel. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kaplar Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

200 Antônio - Fone: 224-4388

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de Junho de 1970

CO TABELIÃO PÚBLICO

2. As alterações legislativas supervenientes mais favoráveis prevalecerão ante as disposições aqui contidas, não sendo com estas cumulativas.

51. MULTA ESPECIAL

1. A partir de 01.09.89 e durante 90 (noventa) dias, os empregados demitidos sem justa causa farão jus ao aviso prévio acrescido de 15 (quinze) dias;
2. Essa garantia não prevalecerá ante outras mais vantajosas previstas nesta convenção, não sendo com as mesmas cumulativas.

52. MULTA - OBRIGAÇÕES DE FAZER

A inobservância às obrigações de fazer estipuladas na presente convenção acarretará uma multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) no valor de Referência Regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

53. FORO COMPETENTE

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

54. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, e somente produzirá seus efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

CARTÓRIO DE NOTARIADO
M. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kaplar Amaro da Mota

Substituto

Milton Moriera da Silva

Escriturante Autorizado

da Imprensa, 310 Lapa 1

Antônio - Fone 1 224-4700

Recife - PE

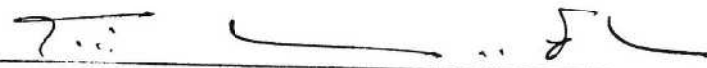
Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 05

Recife, 05 de Junho de 1970

CO TABELIÃO PÚBLICO

39
12

	MOÉSIO WALTER DE OLIVEIRA
	JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA
	JORGE SILVA
	JOSÉ LUCIMÁRIO DA SILVA
	MOACIR PAULINO DA SILVEIRA
	JOSIEL GALVÃO DE SOUZA


DR. GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Em tempo: Ajustam as partes que a Cláusula 46 fica acrescida do item 03, com a seguinte redação:

" Na hipótese do empregado afastado por acidente de trabalho ou doença profissional à data do pagamento da folha salarial da Empresa não haja, ainda, recebido a prestação previdenciária, a Empresa adiantará, na mencionada data, o valor do benefício, a ser descontado quando do recebimento da prestação previdenciária."




1º CARTÓRIO DE NOT. P. B.
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Regislar Amaro do Monte

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivão Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Recife - Pernambuco - Fone : 224-4700

Recife - PE

Atestamos a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 05 de Junho de 1990

CO TABELIÃO PÚBLICO

ÍNDICE DA CONVENÇÃO COLETIVA DOS METALÚRGICOS DO GRANDE RECIFE DO PERÍODO
DE 1.989/90 : C. = Cláusula; P. = Página.

40
22

01. ACIDENTES DE TRABALHO - DIVULGAÇÃO.....	C.34 - P.1
02. ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS.....	C.27 - P.1
03. ADICIONAL NOTURNO.....	C.8a - P.0
04. ATESTADOS MÉDICOS.....	C.14 - P.0
05. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA.....	C.13 - P.0
06. AUXÍLIO-DOENÇA - COMPLEMENTO.....	C.11 - P.0
07. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.....	C.35 - P.1
08. BENEFICIÁRIOS.....	C.3a - P.0
09. CARTA AVISO DE DISPENSA.....	C.26 - P.1
10. CARTA DE REFERÊNCIA.....	C.29 - P.1
11. CIPAS - ELEIÇÕES.....	C.39 - P.1
12. COMPROVANTE DE PAGAMENTOS.....	C.19 - P.1
13. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.....	C.37 - P.1
14. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - MENSALIDADE.....	C.36 - P.1
15. CONVENIENTES.....	C.1a - P.0
16. CRECHES.....	C.15 - P.0
17. DEMISSÃO COLETIVA.....	C.33 - P.1
18. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	C.55 - P.2
19. EMPREITEIRAS.....	C.17 - P.0
20. FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	C.21 - P.1
21. FORNECIMENTO DE FARDAMENTO e EPI's.....	C.22 - P.1
22. FORO COMPETENTE.....	C.53 - P.2
23. GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO SALARIAL.....	C.49 - P.2
24. GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS.....	C.41 - P.1
25. GARANTIA DO EMPREGADO ESTUDANTE - HORÁRIO DE TRABALHO.....	C.47 - P.2
26. GARANTIA DO EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE.....	C.45 - P.1
27. GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO.....	C.46 - P.1
28. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.....	C.43 - P.1
29. GARANTIAS GERAIS.....	C.50 - P.1

CARTÓRIO DE NOTARIADO

Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizada

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Recife - Pernambuco - Fone : 224-4700

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu 16.

Recife, 25 de Junho de 1980

Dr. TABELLIÃO PÚBLICO

30. GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO.....	C.48 - P.20
31. GARANTIA DO READAPTADO.....	C.44 - P.19
32. GARANTIA DO TRABALHADOR COM MAIS DE 10 ANOS.....	C.42 - P.18
33. HORAS EXTRAS.....	C.7a - P.06
34. LICENÇA NÃO REMUNERADA.....	C.38 - P.16
35. MULTA ESPECIAL.....	C.51 - P.21
36. MULTA - OBRIGAÇÕES DE FAZER.....	C.52 - P.21
37. OBJETO.....	C.2a - P.01
38. PAGAMENTO DE SALÁRIO - LOCAL e HORA.....	C.28 - P.12
39. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA.....	C.12 - P.07
40. PIS - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO.....	C.31 - P.12
41. PISOS DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS.....	C.6a - P.05
42. PISOS SALARIAIS.....	C.5a - P.04
43. PRÊMIOS DE FÉRIAS.....	C.9a - P.06
44. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - INTERVALOS.....	C.24 - P.11
45. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE MULHERES E MENORES.....	C.25 - P.11
46. QUADRO DE AVISOS.....	C.40 - P.17
47. QUALIFICAÇÃO NA CTPS.....	C.16 - P.09
48. READMITIDOS - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.....	C.32 - P.13
49. REDUÇÃO DOS INTERVALOS PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO.....	C.23 - P.11
50. REAJUSTE SALARIAL.....	C.4a - P.02
51. REFEITÓRIO.....	C.30 - P.12
52. RESSARCIMENTO DE DESPESAS - SERVIÇO EXTERNO.....	C.20 - P.10
53. SALÁRIO EDUCAÇÃO.....	C.18 - P.10
54. VALE-TRANSPORTE.....	C.10a - P.07
55. VIGÊNCIA.....	C.54 - P.21

- P.20

P.19

P.18

P.06

CARTÓRIO DE NOTARIAS
Des. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kapler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Des. de Imprensa, 310 Loja 1
Des. Antônio - Fone: 224-4388
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé.
Recife, 05 de Julho de 1980

es TABELIÃO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 05 dias do mês de
junho de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 44/90
contendo 42 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TST - SEXTA REGIÃO

Recife, 05 de junho de 1990

Clavallho
Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860 , parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07.06.90, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 05 de junho de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-367/90

Fica essa d. Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: NORASO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO

no qual foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do art. 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07 de junho de 1990, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 05 de junho de 1990. as) MILTON LYR - Juiz Presidente do TRT-6a.Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos cinco dias do mês de junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Recife
05 de Junho de 1990
Wilson Nogueira de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: NORASO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-368/90

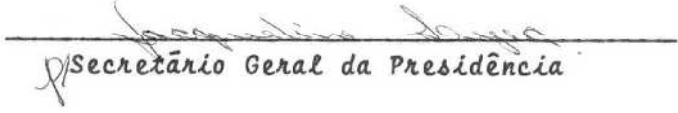
Fica essa Empresa, pela presente, notificada da audiência de conciliação e instrução, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44/90, em que são partes interessadas:

NORASO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS, suscitante
e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULIS
TA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO
E CABO, suscitado,

face os termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Pre-
sidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do art. 860,
parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação
e instrução para o dia 07 de junho de 1990, às 09:00 ho-
ras. Notifique-se as partes e o Ministério Público. Reci-
fe, 05 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente '
do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário '
Geral da Presidência. Aos cinco dias do mês de junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Recbi o original em 05/06/90.
pp. Pedro de A. Malveira Neto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULOS
TA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO
E CABO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-366/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instau
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44/90, em que são partes in-
teressadas:

SUSCITANTE: NORASO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINA
DOS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS'
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELE -
TRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E
LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOA
TÃO E CABO,

face os termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz '
Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do art .
860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de con-
ciliação e instrução para o dia 07 de junho de 1990 ,
às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério'
Público. Recife, 05 de junho de 1990. as) MILTON LYRA -
Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário
PR Geral da Presidência. Aos cinco dias do mês de junho de 1990.

No	075
EFICI	Angela
RECEB	5 6 90
Encarregado	J
TRT - Mod. 45	Protocolo

Joaquim Dwy
Secretário Geral da Presidência

Recebi em 06 de Junho de 1990
Sessino Antonio de Lima
Secretário Geral

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-366/90

Ref. DC-44/90

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO RECIFE, OLINDA, PAU-
LISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MARRA, JA-
BOATÃO E CABO

Praça Maciel Pinheiro, 357 - 3º andar

Edifício Holanda

Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT-DC-44/90

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à notificação na pessoa do Sr. Severino Antonio de Lima, Secretário Geral do Sindicato, que assinou a contra-fé. Certifico ainda que, seguindo orientação do Diretor Substituto do SDMJ, notifiquei o Sindicato para o dissídio no dia 07 (sete) de junho de 1990. Recife, 06.de junho de 1990.

Angélica Batista de Carvalho
Angélica Batista de Carvalho
Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº
TRT-DC-44/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: NORASO S/
A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS (Suscitante) E SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ-
NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULIS-
TA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOA-
TÃO E CABO (Suscitado).

Aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às 09:00 hs. na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do Tribunal, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada DOUTOR MANOEL GULART compareceram: Dr. Jorge Paiva, Srs. Jorge Cesar B. dos Santos, Severino Antônio de Lima, José Francisco da Cruz Oliveira, Ronaldo Bernardo Peixoto, Francisco Campelo, respectivamente, advogado, presidente e representantes do SINDICATO SUSCITADO, Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Dr. Pedro de Albuquerque Malheiros Neto, Sr. Paulo Fernando de Araújo Pereira, respectivamente, advogados e Diretor da NORASO S/A. Abertos os trabalhos, com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para se reportar à proposta de conciliação apresentada pelo Juiz que preside o presente dissídio, disse que a proposta nos termos apresentados é aceita pela categoria profissional inclusive quanto à redação proposta para as respectivas cláusulas dada pelo patrono do suscitante. Indaga, digo foi dito pelo ilustre patrono da categoria econômica que esta também aceita o acordo levado nos seguintes termos: 1º) a empresa considera incorporada, em definitivo, aos salários a parcela de antecipação salarial já concedida espontaneamente, a partir de 1º de setembro de 89, no percentual de 17,27%, referentes ao resíduo salarial do mês de janeiro de 1989, pelo que os empregados reconhecem a inexistência de quaisquer resíduos salariais anteriores a 28/02/90. 2º) o saldo das antecipações anteriormente concedidas, serão compensadas somente na próxima data base. 3º) a empresa concede, ainda, duas antecipações salariais de 10% cada uma, sendo a primeira, a partir de 1º/06/90 e a segunda em 1º/07/90. A primeira antecipação, ajustada para 01/06/90, será objeto de compensação do primeiro reajuste compulsório que porventura venha a ser devido, enquanto que a segunda, prevista para 01/07/90, somente será compensada na data base. 4º) a empresa concede aos seus empregados garantia de emprego pelo prazo de 60 dias, a contar desta data. 5º) os empregados se comprometem a voltar aos serviços, amanhã dia 08/06/90, a partir do início do primeiro expediente. 6º) os dias de paralização, no total de 04, correspondendo a 35 horas e 24 minutos, serão remunerados pela empresa, comprometendo-se os empregados a repor as horas em trabalho, como compensação a ser ajustada com a empresa. As partes solicitam à Presidência que o Tribunal homologue o presente termo de conciliação. Com a palavra o Sr. Presidente disse que louva o desempenho da categoria profissional, na pessoa dos seus dirigentes, que diante de um tirocínio aguçado e compreensivo diante das dificuldades que o nosso País atravessa, pode aceitar a proposta desta Presidência. Por outro lado, de igual modo louva também a compreensão da categoria econômica ao aceder da sua posição para a proposta da Presidência, que visou tão somente a conciliação entre o capital e o trabalho, tão indispensável ao suergimento do nível de desenvolvimento almejado por todos nós. Encerrada a instrução, remetam-se os autos à Procuradoria Regional para os devidos fins. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Procuradoria

Pedro de Albuquerque Malheiros

José Otávio Patrício de Carvalho

Jorge Paiva

Paulo Fernando de Araújo Pereira

Severino Antônio de Lima

Jorge Cesar dos Santos

Ronaldo Bernardo Peixoto

José Francisco da Cruz Oliveira

Secretária

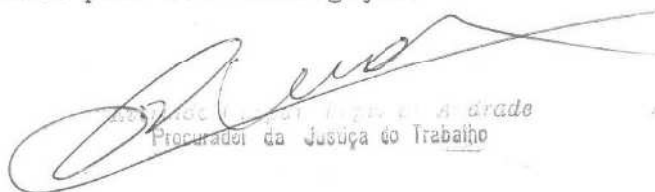
Francisco Campelo

MP
Procurador
Nesta data

Recibo, 07 de 06 de 90

Recibo, 07 de 06 de 90
Eduardo Gaspar

1. Formalidades legais cumpridas.
 2. A presente conciliação representa a vontade das partes, e não fere preceito de ordem pública.
- Opinamos pela sua homologação.

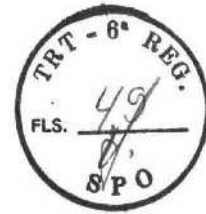

Eduardo Gaspar
Procurador da Justiça do Trabalho

RECEBIDOS NESTA DATA
Recibo, 18 de 06 de 90
Eduardo Gaspar
Procurador da Justiça do Trabalho

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 18 106/90
DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- **DE-44190**

Em,

25 JUN 1990

Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA**

Designado o Revisor o Exmo. Sr.

ART. 59 REG. INTERNO SEM REVISOR.

Em,

25 JUN 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em,

25 JUN 1990

Diretor do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, **29 06 90**

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-44/90

CERTIFICO que, em sessão ...extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Clóvis Corrêa, Condim Filho, Iourdes Cabral, Irene Aquino, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Maria Rolenberg, Hélio Coutinho Filho, Melqui Roma Filho e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais nas seguintes bases: 1ª) A empresa considera incorporada, em definitivo, aos salários a parcela de antecipação salarial já concedida espontaneamente, a partir de 1ª de setembro de 89, no percentual de 17,27% (dezesete vírgula vinte e sete por cento), referentes ao resíduo salarial do mês de janeiro de 1989, pelo que os empregados reconhecem a inexistência de quaisquer resíduos salariais anteriores a 28.02.90. 2ª) O saldo das antecipações anteriormente concedidas, serão compensadas somente na próxima data base. 3ª) A empresa concede, ainda, duas antecipações salariais de 10% (dez por cento) cada uma, sendo a primeira, a partir de 1ª.06.1990 e a segunda em 1ª.07.1990. A primeira antecipação, ajustada para 01.06.90, será objeto de compensação do primeiro reajuste compulsório que porventura venha a ser devido, enquanto que a segunda, prevista para 01.07.90, somente será compensada na data base. 4ª) A empresa concede aos seus empregados garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. 5ª) Os empregados se comprometem a voltar aos serviços, amanhã dia 08.06.90, a partir do início do primeiro expediente. 6ª) Os dias de paralização, no total de 04 (quatro), correspondendo a 35 (trinta e cinco) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, serão remunerados pela empre

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
sa, comprometendo-se os empregados a repor as horas em trabalho, como compen-
sação a ser ajustada com a empresa.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 07 de 90

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUIDOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 03 DE junho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.

Recife, 03 / 09 / 1990

Kátia
Assessor

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 03 de junho de 1990

Lucy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO ACÓRDÃO QUE SEGUE

RECIFE, 10 DE junho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. TRT-DC-44/90

SUSCITANTE: NORAÇO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS.

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO e CABO.

ACÓRDÃO-EMENTA:

Conciliação que se homologa, por representar a livre e espontânea vontade das partes.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pela NORAÇO S/A - Indústria e Comércio de Laminados, tendo por suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo.

À inicial foram anexados os documentos de fls. 01/41, constantes da procuração, publicação a respeito da greve dos trabalhadores da Suscitante, cópia de ofício do suscitado remetendo a pauta de reivindicações; publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária, cópia da convenção coletiva com vigência de 1º/09/89 a 31/08/90.

As partes foram regularmente notificadas, conforme documentos de fls. 44/45.

Em audiência de conciliação e instrução ocorrida aos 07.06.90, em que compareceram a Suscitante e o Suscitado, as partes acataram a proposta de conciliação apresentada pelo Juiz que presidia o dissídio, firmando acordo nos termos constantes da ata de fls. 47 destes autos.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, às fls. 48v, opina pela homologação da conciliação na forma como posta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-44/90

fls. 03

Acórdão — Continuação — rados pela empresa, comprometendo-se os empregados a repor as horas em trabalho, como compensação a ser ajustada com a empresa.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Recife, 02 de julho de 1990.


JUIZ MILTON LYRA-PRESIDENTE


JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA-RELATOR


José Sebastião de Arc. Verdes Rabão
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebido nesta data.

Re, 11 JUL 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 101/90
as conclusões e a minuta do acórdão foram rematadas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicações de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DE-44/90

CERTIFICO que as conclusões e a minuta do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

19 JUL 1990

Recife, 19 JUL 1990

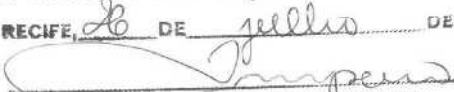
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 26 DE julho DE 1990


Diretora do Serviço de Processos

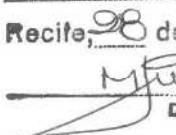
41

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO procedimento 4628/90 -

Recife, 28 de junho de 1990


Mônica Oliveira de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.



Ref.: PROCESSO Nº DC-44/90.

NORAÇO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS, qualificada nos autos referenciado como Suscitante, vem à presença de V.Exa., por seu advogado infra-assinado, na conformidade do disposto nos artigos 789 e 790, da Consolidação da Leis do Trabalho, para requerer a juntada aos autos do Dissídio Coletivo referido, que tem como Suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO, da competente guia de custas, calculadas sobre o valor arbitrado e efetivamente pago.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 25 de julho de 1.990.

Pedro de A. Albuquerque Neto

PEDRO DE ALBUQUERQUE MACHADO NETO

ADVOCADO OAB-PE Nº 9.254

CPF (CNPJ) Nº 005.391.854-00

Recebido em 25/07/90
Às 11:30 horas
Do (a) G.C/P
Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) SPA

Recife, 31 de Junho de 1990

Myra Queiroz de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 08 de agosto de 1990

U. Sampaio
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 08 DE agosto DE 1990

U. Sampaio
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDO DO
SPO. EM
08/08/90
AS - 17:10 - horas

DS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

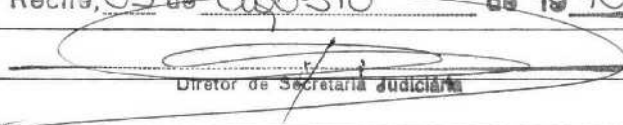


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de agosto de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 16 / 08 / 90

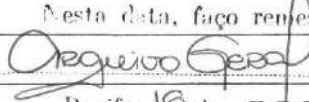

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRI 6.ª Região

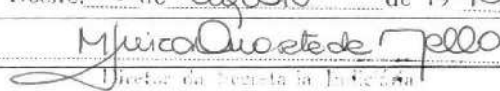
REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

para (a)



Recife, 16 de agosto de 1990



Diretor da Secretaria Judiciária